**ANEXO 9**

**Secretaria de Estado do Ambiente**

**ATO DO SECRETÁRIO**

**RESOLUÇÃO SEA Nº 216 DE 10 DE JUNHO DE 2011**

**DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS DE NATUREZA AMBIENTAL EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E DO INEA.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE,** no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO:**

- que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório destina-se a garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, entre outros;

**-** a previsão contida no art. 12, VII, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a necessidade de observância do requisito impacto ambiental, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços;

**-** os objetivos e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 5.690/2010, que dispõe sobre a Política Estadual sobre Mudança Global do Clima e Desenvolvimento Sustentável, compreendendo o estímulo à mudança de comportamento da sociedade para modificar os padrões de produção e consumo; a promoção de mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção; o fomento à competitividade de bens e serviços que contribuam para reduzir as emissões de gases de efeito estufa, e o incentivo ao uso de critérios de eficiência energética na seleção e aquisição de equipamentos e aparelhos eletrodomésticos, e de sustentabilidade de materiais e recursos naturais; e

**-** a justificativa apresentada pela Subsecretaria de Economia Verde, nos autos do processo administrativo nº E-07/000.314/2011.

**RESOLVE:**

**Art. 1º –** Fica estabelecido que, nas licitações e contratos realizados no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente – SEA e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, deverão ser considerados, preferencialmente, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis e o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental.

**Parágrafo Único –** Nos critérios de avaliação das propostas deverão ser consideradas a origem dos insumos, forma de produção, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução dos serviços.

**Art. 2º –** Nas compras, observado o regime de preços da SEPLAG, deverá ser considerado, preferencialmente o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, quando da escolha da proposta mais vantajosa para a SEA e o INEA.

**Parágrafo Único – NA AQUISIÇÃO DE BENS, DEVERÁ CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO:**

I – **que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, observadas as normas ABNT NBR - 15448-1 e 15448-2, respectivamente;**

II – **que sejam observados requisitos ambientais para obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental.**

Art. 3º – **Nas licitações realizadas para aquisição de bens, a SEA e o INEA poderão estabelecer os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:**

I – **a preferência por fornecedores, cujos produtos sejam comprovadamente de menor impacto ambiental;**

II – **justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender o interesse da Administração Pública, de preservação do meio ambiente e do bem estar social;**

III – **aquisição de produtos e equipamentos duráveis e reparáveis;**

IV – **a utilização, pelos contratados, de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação.**

**Art. 4° –** A SEA e o INEA, observado o regime de preços da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, deverão adquirir e usar em suas dependências papel reciclado, sempre que possível.

**Art. 5º –** Tratando-se de aquisição de produtos inseridos no Programa Brasileiro de Etiquetagem, deverão ser adquiridos, preferencialmente, produtos classificados com o selo de eficiência energética do PROCEL.

**Parágrafo Único –** Os órgãos públicos deverão estimular a substituição gradativa de lâmpadas incandescentes do tipo domésticas, observadas as datas limite para fabricação e importação de lâmpadas incandescentes, observado o estabelecido nas Tabelas 1 e 2 da Portaria Interministerial nº 1007, de 31.12.2010, do Ministério do Minas e Energia, Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Indústria e Comércio Exterior.

**Art. 6º –** No caso de obras e serviços de engenharia a serem realizados pela SEA ou INEA, deverão constar do edital de licitação:

**I –** técnicas de construção e implantação de sistemas que promovam a racionalização do uso da água, mediante:

**1.** aproveitamento de água da chuva em edificações, a serem realizadas em áreas urbanas, com finalidades não potáveis, de acordo com as diretrizes da ABNT NBR 15527:2007, recomendadas para o projeto.

**2.** estabelecimento de especificações e utilização de equipamentos economizadores de água nas instalações sanitárias, tais como:

a) arejadores instalados na saída de água das torneiras, que reduzam a seção de passagem da água e injetem ar durante o escoamento, diminuindo o volume de água consumido durante o jato da torneira em cerca de 50% (cinqüenta por cento);

b) bacias sanitárias de volume reduzido (Bacias VDR) ou com válvula de descarga com duplo acionamento;

c) torneiras com templo de fluxo determinado, dotadas de dispositivos mecânicos, que liberem o fluxo de água apenas por tempo determinado.

**II –** Quanto ao material de construção utilizado, deverão ser observadas, na elaboração do edital:

**1.**técnicas construtivas racionais que reduzam o tempo de construção e gerem menos perdas e resíduos;

**2.** incentivo à produção e ao uso de telhas de cor clara em coberturas e telhados das edificações;

**3.** incentivo à produção e ao uso de tijolos solo-cimento, em substituição ao tijolo do tipo cozido nas construções;

**4.** implantação, nos canteiros de obras, de programas de redução de perdas de material de construção para evitar o desperdício;

**5.** maximização, sempre que tecnicamente pertinente, do uso de tintas com base em água, em substituição ao uso de tintas e vernizes com base em solvente;

**6.** no caso de projeto básico de obras e serviços de engenharia que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente, caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa, de procedência legal, conforme Decreto nº 40.794, de 5.6.2007;

**7.** no caso de realização, pela SEA e INEA, de pavimentação de asfaltos e recuperação de pavimentos de asfalto, deverá ser utilizada massa asfáltica produzida com borracha de pneus inservíveis, observadas as definições de norma técnica de engenharia, salvo comprovada indisponibilidade imediata do material.

**III –** Nos edifícios públicos ocupados por órgãos e entidades abrangidos por esta Resolução, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

**1.** Utilização de aquecedores solares, sempre que necessário o aquecimento de água, obedecidas as disposições do Decreto n° 40.966, de 05 de outubro de 2007;

**2.** Utilização de equipamentos (coletores solares e reservatórios) devidamente aprovados pelo INMETRO.

**IV –** No caso de utilização de preços da Tabela EMOP, terão prioridade, para integrar as tabelas de custos, os bens e equipamentos produzidos com insumos reciclados.

**Art. 7° –** Na fase de julgamento da proposta economicamente mais vantajosa para a SEA e o INEA, deverão ser levados em consideração os critérios de sustentabilidade socioambiental, previamente estipulados no instrumento convocatório.

**Art. 8º –** A SEA e o INEA promoverão ações, objetivando a redução e a utilização racional e eficiente da água.

**Art. 9º –** As empresas participantes de licitações realizadas no âmbito da SEA e do INEA, para realização de obras e serviços, quando for o caso, deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em atendimento ao disposto no inciso III, do art. 20, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo Único –** O plano referido no *caput* deste artigo deverá ser apresentado de acordo com as determinações previstas na Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, nos termos do modelo especificado pelo órgão licitante.

**Art. 10 –** Deverão constar dos instrumentos convocatórios e dos contratos e serviços de engenharia a exigência relativa ao uso obrigatório de agregados reciclados, no caso de oferta de insumos reciclados, observada a capacidade de suprimento e o custo inferior aos agregados naturais e o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC.

**Parágrafo Único –** Os instrumentos convocatórios deverão prever que todos os resíduos removidos serão acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da ABNT, ABNT NBR n°s 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição de custos.

**Art. 11 –** Todos os prédios de órgãos vinculados a SEA e ao INEA deverão inserir em seus contratos de serviço de limpeza, cláusula que exija que a empresa contratada deverá atender integralmente ao Decreto nº 40.645, de 8.03.2007, que instituiu a separação de resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

**Art. 12 –** Aplicam-se as disposições desta resolução, às obras e serviços financiados com os recursos do Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM.

**Art. 13 –** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2011.

**CARLOS MINC**

Secretário de Estado do Ambiente